

A. I. N° - 279268.0006/08-4  
AUTUADO - MERCADINHO LOPES COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET 18.12.2009

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0367-05/09

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/12/2008 e exige ICMS no valor de R\$ 15.163,74, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e / ou administradoras de cartões de débito / crédito.

O sujeito passivo impugna a autuação às fls. 36 e 37. Entende que o fiscal autuante não observou que no período anterior a julho de 2007 a empresa estava enquadrada no SimBahia. Nesse caso, a tributação não poderia ser efetuada à alíquota de 17%, e sim nos moldes do precitado Regime de Apuração. No tocante ao período compreendido entre 01/07/2007 e 31/12/2007, passou a ser cadastrada como NORMAL, a partir de quando aceita o método de apuração com a alíquota de 17%, sendo que não houve vendas neste intervalo temporal e admite como devida a quantia de R\$ 990,00 (relativa ao período de janeiro de 2006 a junho de 2007).

Requer que o processo seja extinto sem julgamento de mérito, por “decorrência das preliminares ora aventadas” e que seja julgado improcedente, considerando-se os valores reais atualizados, ao tempo em que pede um prazo de 24 meses para adimplir a dívida.

O autuante ingressa com informação fiscal às fls. 41 e 42. Diz que a infração apurada foi aplicada de acordo com o parágrafo 3º do art. 2º do RICMS/BA e que a condição de optante pelo SIMBAHIA foi levada em conta quando da concessão do crédito de 8%. Aduz que no cálculo da diferença apurada foi considerada a proporcionalidade e que as informações fornecidas pelas administradoras foram confrontadas com as notas fiscais apresentadas pelo autuado, tendo este recebido às mesmas em meio magnético, permitindo-lhe checar a consistência do confronto efetuado.

Conclui mantendo os termos da autuação e requerendo sua procedência.

#### VOTO

Fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve a infração, fundamentando com a indicação dos demonstrativos e relatórios, bem como de seus dados e cálculos, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido

observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infração imputados.

No mérito, o autuado pondera que a forma com que foi calculado o imposto devido – lançamento do débito à alíquota de 17% com a concessão do respectivo crédito fiscal e aplicação de multa de 70% – para todo o período fiscalizado, não é admitida, pois não observa a legislação vigente relativa às microempresas enquadradas no Regime SimBahia.

Não acolho tal argumento, uma vez que, no que se refere ao período anterior a julho de 2007, tal sistemática encontra supedâneo jurídico nos arts. 2º, parágrafo 3º, VI, 50, I; 124, I e 218 do Decreto 6.284/97 e no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Saliento que uma vez que o contribuinte estava cadastrado no Regime do SimBahia quando dos fatos geradores objeto deste lançamento de ofício, a apuração do imposto da forma como foi feita pelo autuante está correta, pois a infração constatada é considerada de natureza grave, foram seguidos os mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no Regime Normal de Apuração do ICMS, conforme previsão do artigo 408-S, do RICMS/97, vigente na época, tendo sido aplicada a alíquota de 17%, consoante alteração introduzida pelo Decreto nº. 7.886/00, com efeitos a partir de 30/12/00, com a concessão do crédito presumido calculado à alíquota de 8%, nos termos do § 1º do mesmo artigo, alterado pelo Decreto nº. 8.413/02.

Da análise dos documentos juntados ao processo, constato que nos demonstrativos acostados pelo autuante foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito / crédito) informadas pelas respectivas empresas administradoras, tendo sido deduzidos os valores das vendas através de notas fiscais emitidas. Foram também corretamente deduzidos, no cálculo do débito tributário mensalmente apurado no levantamento de fls. 29 e 30, os valores correspondentes ao crédito presumido de 8%, previsto no §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, vigente à época dos fatos geradores, percentual este previsto para o cálculo de ICMS a recolher, quando verificada a infração em foco para as empresas inscritas no Regime Simplificado de Apuração de Imposto - SimBahia.

Não merecem apreciação os argumentos do sujeito passivo relativos ao intervalo temporal compreendido entre 01/07/2007 e 31/12/2007, pois o mesmo não foi objeto de autuação.

No tocante ao requerimento de parcelamento do débito, este não é o instrumento processual para o seu deferimento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279268.0006/08-4, lavrado contra **MERCADINHO LOPES COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.163,74**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2009.

TOLSTOI SERA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA